



1703889

00105.003587/2020-92



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Assessoria Especial de Assuntos Internacionais
Coordenação de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos

OFÍCIO N.º 83/2021/CCIDH/AI/MMFDH

Brasília, 21 de janeiro de 2021.

Ao Chefe de Gabinete da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Assunto: LAI. Pedido de acesso a informação. Recurso de 2ª Instância. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cumprimento de sentença. Caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*.

1. Em atenção ao Ofício n.º 326/2021/GM.MMFDH/MMFDH (1701508), de 20 de janeiro de 2021, apresento resposta ao recurso de 2ª instância (1700551) interposto nos presentes autos, o que faço nos termos subsquentes.

2. Em objeção à resposta ao recurso de 1ª instância, o(a) recorrente alega:

(I) [...] o recurso em primeira instância à impugnação parcial do pedido de acesso à informação foi respondido pelo mesmo servidor (senhor Paulo Penha de Lima) que atendeu à solicitação inicial, o que fere o Art. 15, Parágrafo único da LAI, regulamentado pelo art. 21 do Decreto 7.724/2012. Solicito que este recurso em segunda instância não seja atendido pelo mesmo servidor, o que resultaria em nova violação da LAI.

3. Sem razão, todavia, o recorrente. Apesar de os subsídios à decisão administrativa que negou provimento ao recurso terem sido ofertados por esta Assessoria Especial de Assuntos Internacionais (AI) — área do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) que assessora a ministra de Estado nos temas de direitos humanos em âmbito internacional —, o recurso foi respondido, para todos os fins de direito, pelo chefe de Gabinete do MMFDH, conforme revela o documento SEI n.º 1668362.

4. Prossegue o recorrente:

(II) Sendo o MRE o detentor das versões finais dos relatórios do Estado brasileiro, peço para que, em substituição, sejam disponibilizados os relatórios aos quais o MMFDH tem acesso.

5. Sobre o ponto, anoto que o MMFDH limita-se a auxiliar o Estado na fase de elaboração das minutas, consoante o artigo 4º, V, do Anexo I do Decreto n.º 10.174/2019. Tratando-se de esboços, não podem ser divulgadas pelo Estado, sob o risco de se propagar versões não oficiais de documentos com repercussão internacional. Caso o fizesse, o MMFDH estaria agindo em desacordo com suas funções regimentais. Ademais, conforme o artigo 45, VIII, da Lei n.º 13.844/2019 e o artigo 36, II do Decreto n.º 9.683/2019, é atribuição do MRE representar o Brasil junto aos organismos internacionais. Dessa forma, as versões finais e oficiais das manifestações produzidas pelo Estado brasileiro são submetidas à CIDH e à Corte IDH pelo MRE, por meio de seu Departamento de Direitos Humanos e Cidadania.

6. Por fim, argui o recorrente:

(III) Diferentemente do que aponta a resposta, de acordo com os princípios do Direito Internacional, os instrumentos internos dos organismos internacionais dizem respeito ao seu próprio funcionamento. Portanto, os mencionados Regulamento da Corte IDH e Acordo da Corte 1/19 são instrumentos de regulamentação interna da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ou seja, não se aplicam ao Estado brasileiro). O próprio Regulamento da Corte aponta isso em artigo 1.1: "O presente Regulamento tem como objetivo regular a organização e o procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos". 4. Não há impedimento ou normativa legal que justifique a não disponibilização pelo Estado dos trechos dos relatórios submetidos à Corte IDH que versem sobre o cumprimento das medidas de não-repetição. 4a. Os relatórios, bem como as medidas adotadas, não estão sob sigilo. Caso estejam, peço para que tal informação seja apresentada e justificada, de acordo com a LAI. 4b. O Acordo da Corte 1/19, ainda que seja considerado um instrumento que gere responsabilidade de cumprimento pelo Estado, não afirma em nenhum trecho que os Estados não podem disponibilizar informações acerca do cumprimento das medidas de não-repetição. Tal Acordo se limita a afirmar que "a Corte publicará a informação relativa ao cumprimento das medidas de garantia de não repetição que seja apresentada na etapa de supervisão de cumprimento de sentenças", não estabelecendo proibição de que o Estado o faça.

7. Nesse aspecto, cumpre repisar o entendimento apontado nas respostas anteriores, no sentido de que o Brasil é Estado integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e, portanto, deve observar as normas de procedimento e funcionamento tanto da CIDH quanto da Corte IDH. Não se pode afirmar que tais normas vinculem apenas esses organismos, tendo em vista sua natureza internacional. Com efeito, as regras de Direito Internacional Administrativo e de Direito Internacional Processual (natureza das regras anteriormente invocadas por esta AI/MMFDH) incidem, ainda que indiretamente, sobre os Estados membros da Corte Interamericana, os quais têm a obrigação jurídica internacional de cumpri-las. Note-se que o Regulamento da Corte IDH baseia-se no artigo 25 do Estatuto da mesma Corte, instrumento que foi aprovado, justamente, pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), reunidos em Assembleia Geral.

8. Outrossim, compete à Corte IDH dar publicidade aos trechos dos relatórios apresentados pelos Estados, que versem sobre o cumprimento das medidas de não-repetição. A propósito, esclarece-se que os três relatórios de supervisão de cumprimento da sentença relativa ao caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, os quais podem conter informações concernentes à solicitação em apreço, estão disponíveis na página oficial da Corte IDH, por meio do link: https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento.cfm. Dito isso, os informes sobre os quais as normas da Corte IDH põe sigilo devem ser considerados também sigilosos pelos Estados. O argumento do recorrente pode ser facilmente superado com uma comparação com as normas de sigilo de atos processuais relativos a ações em curso perante o Poder Judiciário nacional. Ora, se um tribunal declara que determinado documento juntado aos autos é sigiloso, é óbvio que esse sigilo é oponível a todos os que não são partes do feito. É disso que se trata a hipótese vertente.

9. Quanto ao mais, vale reiterar que estão em andamento tratativas entre o MMFDH e o Ministério da Saúde, visando parceria sistemática voltada ao cumprimento de pontos resolutivos referentes a serviços de saúde, presentes na sentença do caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* e em outros casos semelhantes. Com essa medida, pretende-se estabelecer, ainda em 2021, um protocolo que, após implementado, permitirá ao Estado brasileiro apresentar à Corte IDH relatório que demonstre o pleno cumprimento do ponto resolutivo objeto desta análise.

10. Sem mais, permaneço à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

MILTON N. TOLEDO JUNIOR
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais



Documento assinado eletronicamente por **Milton Nunes Toledo Junior, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais**, em 21/01/2021, às 16:39, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1703889** e o código CRC **2C7BE95F**.



Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00105.003587/2020-92 SEI nº 1703889

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívica-Administrativa
CEP 70054-906 - Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: protocolo@mdh.gov.br